



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 416971/23

ASSUNTO Requerimento Interno

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 262/23

**Pregão. Serviços de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e da rede aérea de energia elétrica do TCE-PR. Pela inexistência de óbice jurídico. Recomendações.**

## 1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção das subestações de rede de energia elétrica dos Edifícios deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>. A unidade requisitante formalizou a demanda à peça 02 e carrou aos autos: (a) orçamentos (peças 03/04); (b) análise de riscos (peça 05); (c) estudo técnico preliminar (peça 06); e (d) termo de referência (peça 07).

A Supervisão de Licitações e Contratos prestou esclarecimentos (despacho nº 211/23, peça 09) e anexou ao feito a minuta editalícia (peça 08).

<sup>1</sup>Serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kv) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos edifícios sede e anexo do tribunal de contas do estado do Paraná. Incluindo, em resumo, os seguintes itens:

1. Manutenção preventiva mensal, para diagnóstico e análise;
2. Manutenção preventiva programada anual;
3. Manutenção corretiva, para restabelecimento do fornecimento de energia em caso de falha em alguma das cabines primárias.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria de Finanças trouxe aos autos: (a) indicação de pré-empenhos (informação nº 394/23, peça 10); bem como (b) declaração de compatibilidade das despesas em questão com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei Complementar nº 101/2000 (despacho nº 100/23, peça 11).

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente consigne-se que o escopo desta análise cinge-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento licitatório, nos precisos termos do artigo 53, *caput* e parágrafo primeiro da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>, respeitando-se a *expertise* da unidade requisitante no que tange especificamente a matérias de ordem técnica e/ou de cunho discricionário.

Examinemos:

### 2.1. Da adequação formal da fase interna do certame

#### 2.2.1. Do planejamento da contratação

De plano atesta-se que – em compasso com o artigo 18 da NLLC<sup>3</sup> – restou adequadamente fundamentada a necessidade da realização do

<sup>2</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;  
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>3</sup> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

certame em comento (item 02 do ETP), bem como a consonância da pretendida aquisição com o Plano Anual de Contratações deste TCE-PR (item 3 do ETP).

Nesta mesma senda, o presente expediente contempla: (a) descrição de objeto compatível com a necessidade apresentada (peças 07 e 08); (b) definição do objeto por meio de TR (peça 07); (c) condições de execução, recebimento, pagamento e garantia (peça 07, itens 12 a 14); (d) orçamento estimado (peça 07, item 16); (e) minuta de edital de licitação (peça 08); (f) minuta do contrato (anexo III da minuta do edital); (g) regime de prestação de serviços (continuado, item 1.7, peça 07); (h) modalidade licitatória (pregão eletrônico); (i) critério de julgamento (menor preço global); (j) modo de disputa (peça 08, itens 7 a 10); (k) motivação circunstanciada das condições do edital (peça 06, item 4); (l) análise de riscos (peça 05) e (m) adequação orçamentária (peça 07, item 17).

Registre-se que o presente certame observou, até o momento, o rito expresso no artigo 17 da NLLC e no artigo 126 do Decreto Estadual 10.086/2022.

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

### 2.2.2. Do Estudo Técnico Preliminar

O ETP deve expor a necessidade a ser dirimida com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido e abordar a integralidade das considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

*In casu*, **o ETP acostado à peça 03, apresenta os elementos essenciais descritos no artigo 18, §§ 1º e 2º da NLLC<sup>4</sup>**: (a) descrição da necessidade da presente contratação, considerando o interesse público (item 02); (b) consonância com o plano anual de contratação (item 03); (c) os requisitos da contratação (item 04); (d) estimativa das quantidades (item 05); (e) levantamento de mercado (item 06); (f) estimativa do preço da contratação, incluindo valores de peças de reposição (item 07); (g) descrição da solução

<sup>4</sup> §1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

como um todo (item 08); (h) justificativa para o não parcelamento (item 09); (i) demonstrativo dos resultados pretendidos (item 10); (j) desnecessidade de aplicação das providências preliminares (item 11); (k) apresentação das contratações correlatas e/ou interdependentes – não aplicável (item 12); (l) medidas mitigadoras para o adequado tratamento dos impactos ambientais, (item 13); e (m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação e o atendimento da necessidade (item 14).

Por conseguinte, faz-se possível atestar que o ETP apresenta-se formalmente adequado.

### 2.2.3. Do Termo de Referência

O TR deve apresentar os elementos elencados nos artigos 6º, XXIII<sup>5</sup> e 40, §1º<sup>6</sup>, da Lei 14.133/2021, bem como aqueles previstos no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018<sup>7</sup> deste Tribunal de Contas.

- 
- <sup>5</sup> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;  
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;  
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;  
d) requisitos da contratação;  
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;  
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;  
g) critérios de medição e de pagamento;  
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;  
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;  
j) adequação orçamentária;

<sup>6</sup> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;  
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;  
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

<sup>7</sup> Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto da contratação; II - justificativa e objetivo da contratação; III



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

---

O TR colacionado à peça 07 apresenta: (a) definição do objeto e as condições gerais da contratação, incluindo garantias, bem como o prazo contratual (item 1); (b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação, com base no ETP (item 02); (c) descrição da solução, considerando o ciclo de vida do objeto e especificação do produto (item 03); (d) os requisitos da contratação (item 04); (e) obrigações das partes (item 05); (f) potenciais sanções administrativas (item 06); (g) modelo de execução do objeto (item 07); (h) local da prestação dos serviços (item 08); (i) materiais a serem disponibilizados (item 09); (j) informações relevantes para o dimensionamento da proposta (item 10); (k) modelo de gestão do contrato (item 11); (l) critérios de medição e de pagamento (item 12); (m) disposições a respeito da liquidação (item 13); (n) forma de pagamento (item 14); (o) formas e critérios de seleção de fornecedor (item 15); (p) estimativas do valor da contratação (item 16); (q) disposição sobre a adequação orçamentária (item 17)<sup>8</sup>, (r) vedação à subcontratação (item 1.9); e (s) disposição acerca do cronograma de realização dos serviços (item 7.1.4) .

Isso posto, atesta-se que o TR em tela reúne as cláusulas e condições necessárias aos documentos da espécie.

---

- especificação dos requisitos da contratação; IV - definição das obrigações da contratante e da contratada; V - estimativas detalhadas dos preços da contratação; VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário; VII - critérios de medição e forma de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor; IX - parcelamento do objeto; X - critérios e justificativas para a subcontratação; e XI - sanções administrativas.

<sup>8</sup> No que tange a adequação orçamentária, embora o TR seja genérico quanto sua disposição, verifica-se que há informação nos autos da Diretoria Financeira, indicando os recursos de pré-empenhos (nº 23000564 e 23000565) e a previsão de impacto dos valores (informação 394/23 – DF, peça 10).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

### 2.2.4. Da modalidade de licitação

Em atenção ao que prescreve o artigo 18, VIII, da Lei 14.133/2021<sup>9</sup>, a minuta do edital (peça 08) prevê, já em seu preâmbulo, a modalidade de licitação pregão eletrônico, o que coaduna-se com o artigo 17, §2º da NLLC<sup>10</sup> e com o artigo 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022<sup>11</sup>.

Além disso, como o presente certame visa a aquisição de serviços comuns de engenharia, definidos como *"ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"* (artigo 6º, XXI, "a" da Lei nº 14.133/21<sup>12</sup>), o que está congruente com o contido no TR (peça 07, item 1.2<sup>13</sup>).

### 2.2.5. Da minuta do edital

A minuta editalícia carregada à peça 08 – tendo como anexos o TR, o modelo de proposta de preços e a minuta da ata de registro de preços – é congruente com os requisitos estabelecidos no artigo 25, *caput*, da Lei nº

<sup>9</sup>Art. 18, VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

<sup>10</sup>Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

<sup>11</sup>Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

<sup>12</sup>XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

<sup>13</sup> 1.2. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como serviço comum de engenharia, dado o pleno domínio do mercado acerca de sua execução e a viabilidade de caracterizar, de forma padronizada, suas especificações; principalmente pelo fato desta espécie de manutenção ser periódica, o que enseja a existência de inúmeras prestadoras de tais serviços





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

14.133/2021<sup>14</sup>. A indigitada minuta contempla, dentre outros aspectos: (a) a forma de apresentação de propostas de preço (itens 5 e 6); (b) procedimentos relativos à abertura da sessão e à classificação das propostas – incluindo o modo de formulação de lances e de disputa (itens 6/7); (c) critérios de desempate, em observância ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 (item 7.19); (d) a possibilidade de negociação após o encerramento da etapa de lances, atendendo ao art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e art. 93 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (item 7.20); e (e) a forma e o prazo para a interposição de recursos, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 58, X, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (item 10). Constam, ainda, critérios de julgamento e de aceitabilidade da proposta vencedora e disposições quanto aos documentos de habilitação necessários (artigos 95 a 101 do Decreto nº 10.086/2022).

### *2.2.6. Do critério de julgamento*

O preâmbulo do edital define que o critério de julgamento da presente licitação é o **menor preço por grupo**, preceito compatível com a legislação vigente e com a natureza do objeto.

### *2.2.7. Da impossibilidade de parcelamento*

O princípio do parcelamento encontra respaldo no artigo 40 da Lei 14.133/2021<sup>15</sup> e deve ser observado pela Administração Pública quando da aquisição de bens sempre que viável e vantajoso<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

<sup>15</sup> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

Foi apresentada justificativa acerca de sua inviabilidade (item 9 do ETP), razão pela qual atesta-se o cumprimento formal do requisito<sup>17</sup>.

### 2.2.8. Da estimativa de quantidades

O artigo 40 da NLLC enuncia que a Administração Pública deve considerar a expectativa de consumo anual a fim de justificar os quantitativos das contratações públicas, informação que deve estar contida no ETP e no TR (artigos 18, §1º, IV e 6º, XXIII, "a", ambos da Lei 14.133/2021<sup>18</sup>).

O quantitativo estimado pela unidade requisitante levou em consideração critérios técnicos dotados de razoabilidade, exigindo manutenções preventivas mensais (vide item 10.3.1 do TR) e manutenções programadas anuais (item 10.3.4 do TR) e até 60 manutenções corretivas na vigência do ajuste.

---

possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

<sup>16</sup> A previsão legal, está em conformidade com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

<sup>17</sup> Considerando-se o seu caráter técnico, contudo, submete-se à deliberação da autoridade superior o conteúdo dos esclarecimentos prestados.

<sup>18</sup> Art. 18, § 1º, IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; Art. 6º, XXIII, a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

### 2.2.9. Do valor estimado

A estimativa de valor da contratação observou o contido no artigo 23 da NLLC<sup>19</sup> bem como os parâmetros fixados no artigo 20 da IS nº 125/2018<sup>20</sup> (vide peça 03 e item 07 do ETP).

### 2.2.8 Da análise de riscos

Um dos requisitos exigidos no curso da instrução da fase interna do procedimento licitatório é a apresentação da análise de riscos (artigo 18, X da Lei 14.133/2021<sup>21</sup> e artigo 18 da IS nº 125/2018), o qual encontra-se encartada à peça 05.

---

<sup>19</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>20</sup> Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

<sup>21</sup> Art. 18, (...) X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

---

### *2.2.9 Da adequação orçamentária*

A existência de disponibilidade orçamentária é uma imposição legal (artigo 105 da Lei 14.133/2021<sup>22</sup>) e encontra-se demonstrada às peças 10 e 11.

### *2.2.10 Do tratamento favorecido a MEs e EPPs*

Em razão da natureza e do valor do objeto a licitação em exame será de ampla participação. O TR prevê tratamento favorecido a MPes (empate ficto e habilitação tardia, item 1.10), estando em concordância com as disposições da minuta editalícia (itens 5.5, 6.7, 7.18, 8.5, 9.19 e 9.23, congruentes com a legislação de regência – vide LC nº 123/06).

### *2.2.11 Da participação de empresas em consórcio ou de cooperativas*

A SLC informou que não será admitida a participação de consórcios e de cooperativas haja vista a natureza do objeto licitado (peça 09), o que ecoa o fixado no ETP (apêndice do anexo I do edital).

O corpo do edital, por outro lado, no item 5.4, dispõe sobre a possibilidade de participação de cooperativa e não veda a de consórcios.

Recomenda-se, deste modo, seja tal ponto objeto de revisão e esclarecimento, assegurando-se a necessária segurança jurídica ao certame.

---

<sup>22</sup>Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

### 2.2.12 Da designação de agentes públicos

A indicação da designação dos dois pregoeiros (item 1.2 do edital) atende às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021<sup>23</sup> e do artigo 3º Decreto Estadual nº 10.086/2022<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

<sup>24</sup> Art. 3º. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

### 2.2.13 Da minuta contratual

A minuta contratual carreada no anexo III do edital (peça 08, fls. 66 e ss.) contempla, dentre outras disposições: (a) o objeto da contratação (cláusula primeira); (b) prazo de vigência e hipótese de prorrogação (cláusula segunda); (c) modelo de execução e gestão contratual, remetendo ao TR (cláusula terceira); (d) vedação à subcontratação (cláusula quarta); (e) preço, condições de pagamento e reajuste (cláusulas quinta, sexta e sétima); (f) obrigações das partes (cláusulas oitava, nona e décima); (g) garantia de execução (cláusula décima primeira); (h) potenciais infrações e sanções administrativas (cláusula décima segunda); (i) hipóteses de extinção contratual (cláusula décima terceira); e (j) dotação orçamentária (cláusula décima quarta).

Cotejando-se a redação do instrumento em apreço ao artigo 92 da NLLC<sup>25</sup>, verifica-se a presença dos requisitos aplicáveis à espécie.

---

<sup>25</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIRETORIA JURÍDICA

Existe, contudo, discrepância entre o índice de reajuste previsto na minuta contratual (IPCA, consoante cláusula 7.2, peça 08, fl. 68) e o indicado no TR (INCC, vide item 14.7.2, peça 08, fl; 51), o que demanda a devida correção.

### 3. CONCLUSÃO

Do exposto, respeitadas as matérias cujas competências extrapolam à técnica jurídica, **concluimos inexistir óbice jurídico ao regular seguimento do feito**, recomendando-se, entretanto:

(a) seja revisto o edital no que tange a participação de consórcios e de cooperativas a fim de torná-lo consentâneo com o ETP (peça 06) e com o despacho nº 211/23 – SLC (peça 09), assegurando-se a necessária segurança jurídica ao certame; e

(b) sejam compatibilizados os índices de reajuste previstos no TR (INCC, vide item 14.7.2, peça 08, fl; 51) e na minuta contratual (IPCA, consoante cláusula 7.2, peça 08, fl. 68).

É o parecer.

Encaminhe-se à Controladoria Interna (IS nº 51/13, anexo IV).

Diretoria Jurídica, 09 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

**GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN**

Auditor de Controle Externo

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

---

Ciente.

Documento assinado digitalmente

**CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR**

Diretora Jurídica